



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º 3068

Regula o curso das ações ordinárias de alimentos e de despeito e dá outras providências; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Justiça e votos em separado dos srs, Antonio Feliciano, Eduardo Duvivier.

DESPACHO:

Comissões 20.7.48

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Do Senado, 9/9/48*, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 19 DE 1948

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Emênta:.....

Autor:.....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 24
Caixa: 110
PL N.º 748/1948
1

Munhoz
10.12.49
usky

1756

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
DEZ 10 1949
PROTOCOLO GERAL
N.º ~~4880~~

5 de dezembro de 1949
4881

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

748-48

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, que nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o decreto legislativo que estabelece a fase preliminar de conciliação ou acôrdo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Georgino Avelino
Senador Georgino Avelino
1º Secretário

4/8/48

Sancionado . 10. 12. 49

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Emílio G. Dutra

Art. 1º - Nas causas de desquite litigioso e de alimentos, inclusive os provisionais, o juiz, antes de despachar a petição inicial, logo que esta lhe seja apresentada, promoverá todos os meios para que as partes se reconciliem, ou transijam, nos casos e segundo a forma em que a lei permite a transação.

Art. 2º - Para os fins do artigo anterior, o juiz, pessoalmente, ouvirá os litigantes, separada ou conjuntamente, e poderá ainda determinar as diligências que julgar necessárias.

Parágrafo único - Salvo impedimento das partes, ou seu expresse consentimento, a audiência das mesmas e mais diligências serão efetuadas em prazo não maior de trinta dias.

Art. 3º - Obtida a reconciliação, o juiz, em despacho, fará constar o fato da inicial, que devolverá ao autor, com todos os documentos e traslados, se houver, e mandará cancelar a distribuição. Antes da devolução, o réu poderá pedir, para seu documento, as certidões que quiser.

Art. 4º - Se não conseguir a reconciliação dos cônjuges, nos casos de desquite litigioso, em se tratando de casamento realizado há mais de dois anos, o juiz promoverá a solução do litígio por meio do desquite amigável, que, se fôr aceito, será processado na forma da legislação em vigor.

Art. 5º - Conseguida a transação entre as partes, o juiz mandará autuar a petição inicial e documentos, e

determinará que seja o acôrdo reduzido a t<ê>rmo, por elas assi-
nado, ou, a seu r<ô>go, se não souberem ler ou não puderem es-
crever, a fim de ser por êle homologado, após ouvir o Minist<ê>-
rio Público.

Art. 6^o - Verificada a impossibilidade de solu-
ção amigável, inclusive pela falta de comparecimento de qual-
quer dos litigantes, o juiz despachará a petição, mandará la-
vrar t<ê>rmo do ocorrido e determinará a citação do réu para se
defender no processo, que seguirá o curso estabelecido na lei.

Art. 7^o - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

SENADO FEDERAL, em 5 de dezembro de 1949

Luiz Carlos de Albuquerque
Luiz Carlos de Albuquerque
Leandro de Azevedo

Rio, em 9 de setembro de 1948.

Nº- 1.327-

Encaminha autógrafa
do Projeto de Lei
nº 748-A, de 1948.

Senhor 1º Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do Projeto de Lei nº 748-A, de 1948, que estabelece a fase preliminar de conciliação ou acôrdo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Munhoz da Rocha,
1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,
1º Secretário do Senado Federal.



O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Artigo 1º) - Nas causas de desquite litigioso e de alimentos, inclusive os provisionais, o juiz, antes de despachar a petição inicial e quando esta lhe for apresentada, promoverá todos os meios para que as partes se reconciliem, ou transijam, nos casos e segundo a forma em que a lei permite a transação.

Artigo 2º)- Para os fins do artigo anterior, o juiz pessoalmente, ouvirá os litigantes, separada ou conjuntamente, e poderá ainda determinar as diligências que julgar necessárias.

Parágrafo único - Salvo impedimento das partes, ou seu expresso consentimento, a audiência das mesmas e mais diligências serão efetuadas em prazo não maior de trinta dias.

Artigo 3º)- Obtida a reconciliação, o juiz, em despacho, fará constar o fato da inicial, que devolverá ao autor, com todos os documentos e traslados, se houver, e mandará cancelar a distribuição. Antes da devolução, o réu poderá pedir, para seu documento, as certidões que quizer.

Artigo 4º)- Se não conseguir a reconciliação dos cônjuges, nos casos de desquite litigioso, e em se tratando de casamento realizado há mais de dois anos, o juiz promoverá a solução do litígio por meio do desquite amigável, que se for aceito, será processado na forma da legislação em vigor.



- 2 -

Artigo 5º)- Conseguída a transação entre as partes, o juiz mandará autuar a petição inicial e documentos, e determinará que seja o acôrdo reduzido a têrmo, por elas assinado ou, a seu rôgo, se não souberem ler ou não puderem escrever, a fim de ser por êle homologado, após ouvir o Ministério Público.

Artigo 6º) - Verificada a impossibilidade de solução amigável, inclusive pela falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, o juiz despachará a petição, e mandará lavrar têrmo do ocorrido e citar o réu para se defender no processo, que seguirá o respectivo curso estabelecido na lei.

Artigo 7º) - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 9 de Setembro de 1948

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Apresentado ao Senado.

[Assinatura manuscrita]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A imp. em 1.5.48

[Assinatura manuscrita]

P R O J E T O

Nº 748-A - 1948

R E D A Ç Ã O

Redação final do Projeto de Lei nº 748, de 1948, que estabelece a fase preliminar de conciliação ou acôrdo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º. Nas causas de desquite litigioso e de alimentos, inclusive os provisionais, o juiz, antes de despachar a petição inicial e quando esta lhe fôr apresentada, promoverá todos os meios para que as partes se reconciliem, ou transijam, nos casos e segundo a forma em que a lei permite a transação.

Artigo 2º. Para os fins do artigo anterior, o juiz, pessoalmente, ouvirá os litigantes, separada ou conjuntamente, e poderá ainda determinar as diligências que julgar necessárias.

Parágrafo único. Salvo impedimento das partes, ou seu expresso consentimento, a audiência das mesmas e mais diligências serão efetuadas em prazo não maior de trinta dias.

Artigo 3º. Obtida a reconciliação, o juiz, em despacho, fará constar o fato da inicial, que devolverá ao autor, com todos os documentos e traslados, se houver, e mandará cancelar a distribuição. Antes da devolução, o réu poderá pedir, para seu documento, as certidões que quizer.

Artigo 4º. Se não conseguir a reconciliação dos cônjuges, nos casos de desquite litigioso, e em se tratando de casamento realizado há mais de dois anos, o juiz promoverá a solução do litígio por meio do desquite amigável, que se for aceito, será processado na forma da legislação em vigor.



Artigo 5º, Conseguida a transação entre as partes, o juiz, mandará autuar a petição inicial e documentos, e determinará que seja o acôrdo reduzido a têrmo, por elas assinado ou, a seu rôgo, se não souberem ler ou não puderem escrever, a fim de ser por êle homologado, após ouvir o Ministério Público.

Artigo 6º, Verificada a impossibilidade de solução amigável, inclusive pela falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, o juiz despachará a petição, e mandará lavrar têrmo do ocorrido e citar o réu para se defender no processo, que seguirá o respectivo curso estabelecido na lei.

Artigo 7º. Revogam-se as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Redação, 30 de agosto de 1948.

Manoel Duarte, presidente
Luiz Claudio Romão Fontes

Herophilo Paulino

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Secção do Expediente

Feito o respectivo expediente
em 9 de Setembro de 1948,
por officio sob N.º 1.327

ACFR

Secretaria da Câmara dos Deputados,
em 9 de Setembro de 1948
[Assinatura]
Chefe da Secção do Expediente

Nº 748-1948

207-48
C. Gab...

DA CÂMARA DOS

Regula o curso das ações ordinárias de alimentos e de desquite e de outras providências; tendo parecer com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça e voto em separado dos Srs Antonio Feliciano, Eduardo Durvieser. ~~Nelson Corneiro~~ 60 C411

Projeto nº 748/1947, a que se refere o parecer.

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

1295

Justificação

Art. 1.º Nas ações ordinárias de alimentos e de desquite, o juiz, antes de despachar a inicial, oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem ou transigirem, fazendo-as comparecer em Juízo e ouvindo-as separadamente e independentemente de termo.

Art. 2.º Se depois de ouvidas as partes, o juiz achar provável a reconciliação, ou o acôrdo, promoverá entendimento entre elas, na sua presença e na do representante do Ministério Público, lavrando-se o respectivo termo, no ato homologado.

Art. 3.º Nos casos de reconciliação e acôrdo, o juiz determinará, a requerimento das partes, a desistência da ação, cancelando-se a respectiva distribuição.

Art. 4.º Quando resultar impossível a solução conciliatória, o juiz despachará a inicial, prosseguindo a ação na forma da lei processual vigente.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

A idéia, que o presente projeto consubstancia, é advogada por ilustres juizes e membros do Ministério Público, com exercicio em Varas de Família. É de meu dever citar, entre outros, os nomes de Francisco de Paula Baldessarini, Milton Barcelos, e Vicente Faria Coelho.

Os dissídios familiares, que quase sempre impedem a reconciliação futura do casal e repercutem, sem exceção, na educação e no futuro dos filhos comuns, devem encontrar possibilidade de solução conciliatória, semelhante ao que ocorre, não só no fóro trabalhista, mas também nos juízos criminaes (arts. 520 e segs. do Código do Processo Penal).

O Projeto procura servir a esse alto objetivo. Esta a sua justificação.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 1948. — Nelson Corneiro. — José Maria Lopes Cançado.

CÂMARA dos DEPUTADOS
 Diretoria dos Serviços Legislativos
 22 JUL 1948
 PROTOCOLO GERAL
 No. 3068



Parecer da Comissão de Consti-
tução e Justiça - nº 178 042

1 - Pedimos vista do projeto nº 1.178, de 1947/48, da autoria do nobre snr. deputado NELSON CARNEIRO, já o tendo feito, antes, o nosso não menos nobre e digno colega, nesta Comissão, snr. deputado EDUARDO DUVIER.

2 - Visa o projeto obrigar o juiz a promover a conciliação ou o acôrdo das partes litigantes nas ações ordinárias de alimento e de desquite, estabelecendo regras para a consecução desses objetivos.

3 - Nesta Comissão, foi o projeto distribuído ao nosso brilhante e erudito colega, snr. deputado ANTÔNIO FELICIANO, que com ele concordou não só quanto à sua constitucionalidade, mas também no que tange à sua conveniência.

4 - Não há dúvida de que o projeto seja constitucional. Conforme frisa também o snr. deputado EDUARDO DUVIER, o seu objeto se inclui, inquestionavelmente, nas atribuições da Legislatura, ex-vi do disposto no art. 5º, inciso XV, letra a, combinado com o art. 65, inciso IX, da Constituição Federal.

5 - Também se nos afigura indisputável a sua conveniência, como, assim, também pareceu aos eminentes colegas acima citados. Muito bem diz o snr. deputado ANTÔNIO FELICIANO, apreciando a proposição:

"CONTEM o projeto providência útil e humana. Os dramas da família, sempre lamentáveis, atiram suas consequências sobre o futuro e a educação dos filhos. Propiciar aos conjuges a oportunidade de uma conciliação, tentada pela autoridade de um magistrado, com a intervenção de um representante do Ministério Público, é idéia feliz. É providência salutar que poderá impedir o prosseguimento de discussões, que, muitas vezes, batem aos limites dos escândalos e que ficam immortalizadas nos cartórios para tristeza de filhos inocentes".

6 - Nos desquites por mútuo consentimento, e relativamente à conciliação dos conjuges desavindos, já existe providência análoga. Reza o nosso Código de Processo Civil, em seu ~~art. 643~~ art. 643, que, apresentada a inicial, o juiz ouvirá as partes, separadamente, dando-lhes um prazo de 15 a 30 dias para que venham ratificar o pedido.

Nessa oportunidade, o juiz, procurando certificar-se do grau de ~~panderação~~ e mesmo de necessidade que presidiu à resolução dos conjuges, deverá falar-lhes a linguagem da paz doméstica, exortando-os a uma possível conciliação. O seu papel, então, como diz TITO FULGÊNCIO (Do desquite, pag. 234), é de autoridade paternal; o que lhe incumbe é o que está na lei belga (art. 282): ler aos conjuges o capítulo da lei sobre os efeitos do desquite, esclarecê-los sobre todas as consequências do passo que vão dar, fazer-lhes todas as representações e exortações que julgar convenientes.

7 - Ora, se assim já acontece nos processos de desquites amigáveis, não é de mais, e, antes, só é conveniente e útil, que, nas causas de desquite litigioso e nas de alimentos, estas não menos exacerbantes do que aquelas, se dê ao juiz também a obrigação de procurar conciliar as partes litigantes. Se a tentativa não lograr êxito, a causa prosseguirá em seus termos ulteriores, na forma da lei. Todavia, restará o consôlo de que a intransigência das partes, não revela uma exaltação momentânea, uma atitude menos prudente, fruto de passageira irritação, mas a manifestação de uma vontade forte, de pretensões livre e deliberadamente tomadas e que, as-



043

117

Assim, só a sentença final, no termo da causa, poderá, com acêrto, apreciar e resolver.

8 - Por outro lado, a transação, como meio de fazer cessar a instância, de pôr fim às demandas forenses, já é reconhecida pela nossa legislação processual. O Código de Processo Civil, em seu artº 206, esclarece que "a cessação da instância verificar-se-á por transação, ou desistência, homologada pelo juiz".

Aí, porém, a transação resulta, exclusivamente, da iniciativa dos contendores, que, durante o processo, conseguem, afinal, uma fórmula de composição amigável. E, encontrada esta, assim como às partes cabe o direito de iniciar o processo pela "in jus vocatio", assim também não se lhes pôde negar o de deter-lhe a marcha mediante a transação ajustada.

9 - Mas o projeto em exame vai, nêsse ponto, bastante além. Não deixa a transação, como no cit. artº do nosso Código de Processo, a cargo, apenas, da iniciativa privada da parte. Transforma-a num dever para o juiz, pelo menos no que tange à sua tentativa. O juiz fica obrigado a procurar compôr autor e réu, a encontrar entre eles uma possível forma de acôrdo, posto nem sempre o consiga.

E essa atribuição que se comete ao magistrado, nas causas a que o projeto se refere, é tanto mais oportuna e conveniente quanto mais possíveis e frequentes são as rixas e violências nessas causas, já pela posse de coisas ou de filhos ou pelas ofensas recíprocas que costumam preceder e acompanhar as ações de desquite e de alimentos. Demais, em tais processos, anda sempre de permcio o relevante interesse da ~~parte~~ criação e educação de filhos menores ou o da manutenção de parentes, que não dispõem de bens, nem podem, pelo seu trabalho, prover ao próprio sustento.

Êsses interesses merecem todo o amparo da lei; sobrepondo-se aos de ~~ordem privada~~ caráter privado, são eles de ordem pública, por traduzirem manifestações do próprio e irrenunciável direito à vida.

10 - Note-se, ainda, a compatibilidade dos poderes, pelo projeto, conferidos ao juiz, com o sistema adotado pelo vigente Código de Processo Civil. Se as leis processuais anteriores, de acôrdo com as tendências filosóficas e políticas da época, exaltando o liberalismo e, com êle, o individualismo, deixavam, exclusivamente, às partes a marcha e a instrução das demandas; se, na vigência dêsse anacrônico regimen, tudo eram as partes e nada o juiz, reduzido a deferir, ou não, o que aquelas lhe requeriam e a proferir a sua decisão final; hoje, rompendo com a tradição, o Código do Processo atual, afinando em grande parte com os mais modernos de sua época, erradicou o princípio processual da inércia do juiz para substituí-lo ~~por sua atividade em face da lide~~ pelo de sua atividade em face da lide, ~~confiando-lhe a direção do processo, em ordem a assegurar a sua rapidez, mas ainda várias outras faculdades, vários outros poderes pelos quais, como representante, como símbolo do Estado, está ele apto a fazer prevalecer o interesse social, que é o da Justiça, sobre as tendências privatísticas das partes.~~

O Juiz já não é mais o autômato nas mãos dos litigantes. Hoje, textos expressos daquele Código (arts. 112 e seguintes) confiaram a êle não só, de modo geral, a direção do processo, em ordem a assegurar a sua rapidez, mas ainda várias outras faculdades, vários outros poderes pelos quais, como representante, como símbolo do Estado, está ele apto a fazer prevalecer o interesse social, que é o da Justiça, sobre as tendências privatísticas das partes.

11 - Ora, num regimen assim, de caráter publicístico, onde o juiz já é suprema autoridade no desenvolvimento do processo, a fim de ~~assegurar~~ assegurar Justiça rápida e verdadeira, não é de mais que se lhe confirmem ainda os poderes que o projeto lhe atribui.



Arminio Santos
101 @ 44

~~C 43~~

12 - Sem embargo, porém, da constitucionalidade e conveniência da proposição que estamos examinando, e sem o melhor desdouro para o seu ilustrado autor, nela se deparam algumas omissões, que merecem corrigidas.

Já o nosso eminente colega, snr. deputado EDUARDO DUVIVIER, em seu brilhante voto, apontou algumas dessas falhas, dando-lhes o corretivo de oportunas emendas que apresentou e com as quais estamos de pleno acordo.

13 - Com efeito, para a tentativa de conciliação ou transação entre as partes, não se fixava um prazo, podendo daí resultar, com prejuízo da causa, infundáveis protelações. O snr. deputado DUVIVIER acudiu, porém, a esse ponto fraco do projeto, com uma emenda, em que fixa para isso o prazo não maior de trinta dias.

Também não é menos procedente o seu reparo quanto ao art.º 3º, onde se fala em desistência da ação, a requerimento das partes, se o acordo ou a conciliação for obtida pelo juiz. Se este deve conciliar ou compôr os litigantes antes de despachar a petição, antes, portanto, da citação inicial, que é o ato ~~judicial~~ do processo que instaura a instância e induz litispêndência, não há, até então, ação proposta em juízo de que se possa desistir. Conforme observa o snr. DUVIVIER, nesse caso, basta que o juiz devolva a petição ao autor, mandando cancelar a respectiva distribuição.

14 - Mas, além desses justos e oportunos reparos do eminente e culto deputado fluminense, outros aspectos do projeto mereceram a nossa atenção. Assim, por exemplo, nos ~~seus~~ termos amplos, ~~de projeto~~, poderia parecer permitir êle a transação em qualquer hipótese. Entretanto, todos sabemos que nem todos podem transigir e nem todos os direitos são susceptíveis de transação. Sendo a transação "um ato jurídico, pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas" (CLOVIS BEVILAQUA, Cod. Civil Com., vol. 4º, obs. ao art. 1.025), evidentemente só poderá ser efetuada, ~~apenas~~ quando concorram todas as condições que a lei exige para a validade dos atos jurídicos, a saber: a capacidade das partes, o consentimento válido, causa lícita e um objeto certo que constituirá a matéria da transação.

Além disso, cumpre observar que ainda se exige para ela não somente a capacidade geral de contratar, mas ~~também~~ a de alienar, pois a transação é ato jurídico que contém em si uma renúncia ou alienação de direitos. E, por outro lado, nem todas as relações jurídicas admitem a transação. Ela só é possível em relação aos direitos patrimoniais, como prescreve o art. 1.035 do Código Civil. Não será lícito, portanto, transigir sobre questões relativas ao estado das pessoas, legitimidade do matrimônio, pátrio poder, relações pessoais entre cônjuges, filiação e em vários outros casos de direitos e obrigações de ordem pública.

15 - Por tudo isso, julgámos imprescindível deixar claro que o projeto nada inovat ~~em~~ em matéria de transação. O juiz só poderá ~~pro-~~ promovê-la nos casos e segundo a forma em que a lei a permite.

Também nos ocorreu ~~de se considerar, no projeto, permitir~~ dar ao juiz a faculdade de tentar o desquite amigável entre as partes, quando se trate do litigioso. Se, nessa hipótese, falha a conciliação, com a esplêndida vantagem de se não dissolver a sociedade conjugal, que ao menos se consiga resolver o litígio de uma forma mais amena, mais rápida e menos escandalosa para pais e filhos, como seja a do desquite por mútuo consentimento.

16 - Outras correções e acréscimos também nos acudiram, visando sempre melhorar o projeto e dar-lhe, na prática, maior eficiência.



Marroni
90 045

17 - Em suma, com os proveitosos adinículos do nobre snr. deputado EDUARDO DUVIER e com o que nos pareceu digno de explicitude, de correção e ampliações, elaborámos ao projeto o seguinte substitutivo, que óra apresentamos ao esclarecido juizo desta mui douta Comissao:

PROJETO Nº1.178, DE 1947/48

3/2

Estabelece a fase preliminar de conciliação ou acôrdo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais, e dá outras providências.

Artº 1º - Nas causas de desquite litigioso e de alimentos, inclusive os provisionais, antes de despachar a petição inicial e quando esta lhe fôr apresentada, o juiz promoverá todos os meios para que as partes se reconciliem, ou transijam, nos casos e segundo a forma em que a lei permite a transação.

Artº 2º - Para os fins do artigo anterior, o juiz, pessoalmente, ouvirá os litigantes, separada ou conjuntamente, podendo ainda determinar as diligências que julgar necessárias.

Parágrafo

~~Artº~~ único - Salvo impedimento das partes ou seu expresso consentimento, a audiência das mesmas e mais diligências serão efetuadas em prazo não maior de trinta (30) dias.

Artº 3º - Obtida a reconciliação, o juiz, em despacho, fará constar o fato da inicial, que devolverá ao autor, com todos os documentos e traslados, se houver, mandando cancelar a distribuição. Antes da devolução, o réu poderá pedir, para seu documento, as certidoes que quiser.

Artº 4º - Não conseguindo a reconciliação dos cônjuges, nos casos de desquite litigioso, e em se tratando de casamento realizado há mais de ~~dois~~ dois (2) anos, o juiz ^{deve} proverá a solução de litígio por meio do desquite amigável, que, se fôr aceito, será processado na forma da legislação em vigor.

Artº 5º - Conseguida a transação entre as partes, o juiz, mandando autoar a petição inicial e documentos, determinará seja o acôrdo reduzido a termo por elas assinado ou, a seu rógio, se não souberem ler ou não puderem escrever, a fim de ser por ele homologado, após o Ministério Público.

ouvir

Artº 6º - Verificada a impossibilidade de solução amigável, inclusive pela falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, o juiz despachará a petição, mandando lavrar termo do ocorrido e citar o réu para se defender no processo, que seguirá o respectivo curso estabelecido na lei.

Artº 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

16 de julho

Sala Afrânio de Melo Franco, em ~~28 de junho~~ de 1948

Francisco de Paula
Edgar de Arruda - RELATOR
Edgar de Arruda

*Laureino Loureiro, com restrição
por ser favorável a empresa Nelson Carneiro
Rosaldo Peres
Ferreira*



Hermes Lima, com restrições
por ser favorável a' emenda Nelson
Carneiro.

Pinheiro Machado

~~Pinheiro Machado
Flores
Gurgel do Amaral
Carlos Waldemar, com restrições.
Benedicto Costa Neto~~

Agamenon Magalhães, Presidente. —
Edgar de Aruanda, Relator. — Carneira Biten-
court, com restrições por ser favorável à
emenda Nelson Carneiro. — Leopoldo Pires.
Freitas e Castro. — Hermes Lima, com restrições
por ser favorável à emenda Nelson Carneiro. —
Pinheiro Machado. — Gurgel do Amaral. — Flores
da Cunha. — Aristides Laguarda. — Carlos Waldemar,
com restrições. — Costa Neto.



Jan 19 1948

~~BARREIRA~~

Voto do Sr. Antônio Feliciano

047

Os ilustres deputados NELSON CARNEIRO e JOSE MARIA LOPES CANÇADO apresentaram á consideração da Camara dos Deputados o Projeto n.1178, de 1947-48, assim redigido:-

"Artigo 1º - Nas ações ordinarias de alimentos e de desquite, o juiz, antes de despachar a inicial, oferecerá ás partes oportunidade para se reconciliarem ou transigirem, fazendo-as comparecer em Juize e eu vindo-as separadamente e independentemente de termo.

Artigo 2º - Se depois de ouvidas as partes, o juiz achar prevável a reconciliação, ou o acôrde, promoverá entendimento entre elas na sua presença e na de representante de Ministerio Publico, lavrando-se o respective termo, no ato hemelegado.

Artigo 3º - Nos casos de reconciliação e acôrde, o juiz determinará, a requerimento das partes, a desistencia da ação, cancelando-se a respectiva distribuição.

Artigo 4º - Quando resultar impossivel a solução conciliatoria, o juiz despachará a inicial, prossequindo a ação na fórma da lei processual vigente.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrárie. "

.....

Afirmam os autores da proposição que a ideia consubstanciada na mesma vem sendo defendida por juizes e membros de Ministerio Publico desta Capital, como os Drs. FRANCISCO DE PAULA BALDESSARINI, MILTON BARCELLOS e VICENTE FARIA COELHO. Contem o projeto providencia util e humana. Os dramas de familia, sempre lamentaveis, atiram suas consequencias sobre o futuro e educação dos filhas. Propiciar aos conjuges a oportunidade de uma conciliação, tentada pela autoridade de um magistrado, com a intervenção de um representante de Ministerio Publico, é ideia feliz. É providencia salutar que pedirá impedir o prossequimento de discussões, que, muitas vezes, batem aos limites dos escandales e que ficam imortalizadas nos carteries para tristeza de filhas inocentes. Pela aprovação de Projeto n.1.178, de 1947-48.

Sala das sessões da Comissão de Constituição e Justiça, aos
13 de abril de 1948.

Antônio Feliciano

C48

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO N.1178, DE 1947/48

V O T O

do Sr. Eduardo Lacerda

O Projeto, do Deputado NELSON CARNEIRO, determina que o juiz, nas ações ordinárias de alimentos e de desquite, ofereça às partes, ANTES DE DESPACHAR A INICIAL, oportunidade para se reconciliarem ou transigirem, fazendo-as comparecer à sua presença e ouvindo-as separadamente e, também, fazendo cancelar a distribuição, caso consiga o acôrdo.

O Projeto é, evidentemente, constitucional (Const. art.5, inciso XV, letra a) e do mais elevado alcance moral.

A êle, temos, no entanto, de sugerir a conveniência de um prazo, para a tentativa conciliatória.

Nas ações de desquite, por mútuo consentimento, apresentada a petição, "o juiz ouvirá os cônjuges, separadamente sôbre as causas do desquite e lhes fixará o prazo de 15 a 30 dias, para que venham ratificar o pedido" (art.643 do Cód.do Proc.Civil).

E' a oportunidade, que tem o juiz consciente das suas altas funções, para aconselhar às partes e as levar à desistência da ação.

No desquite litigioso, que é aquele a que se aplicam as disposições do Projeto, razões de sobra há para que o juiz, retendo a petição, possa interferir, no sentido de evitar as graves e irreparáveis ofensas, muitas vezes fruto de natural exarcebação de ânimo e de irrefletico impulso que o cônjuge requerente lança sôbre o outro e que, para sempre,

E 49

dificultam ou impossibilitam a reconciliação, deixando, em todo caso, para os filhos, motivos de vergonha e de desapeço e até de ódio contra os seus progenitores.

Nas ações de alimentos, o mesmo se dá.

Em ambos os casos, a demora excessiva poderá, porém, converter-se em sérios prejuízos, motivo por que sugerimos que, ao art.1º, se acrescente um

3h } § único - Essas diligências serão efetuadas em prazo não maior de trinta dias,

— e, ao art.2º, outro

3h } § único - Salvo impedimento das partes, ou sua anuência expressa, essas diligências serão, também, efetuadas em prazo não maior de trinta dias.

Não podemos, também, fugir a um reparo quanto ao art.3º do Projeto, que torna o cancelamento da distribuição, depois da reconciliação e do acôrdo, dependente de requerimento das partes. O objetivo do Projeto, embora não formulado pelo seu autor, é, evidentemente, tornar possível a reconciliação ou o acôrdo, evitando formularem-se em autos, que, ainda quando não públicos, são sempre devassáveis, acusações e ofensas irreparáveis, que, para sempre, constituirão motivos de mágoa, de tristeza ou de exploração de terceiros.

Se, no caso de desquite amigável, "os cônjuges comparecerem, no prazo fixado, e retratarem o pedido, o juiz lhes restituirá a petição e documentos, ou, se apenas um o fizer, mandará autuar a retratação e arquivar o processo" (art.643, § 2º, do Cód.do Proc.Civil), porque, adotando-se as providências do Projeto, nos casos de ação ordinária, não

E 50

seguir o mesmo critério?

Propomos, pois, para o art. 3º, a seguinte redação:

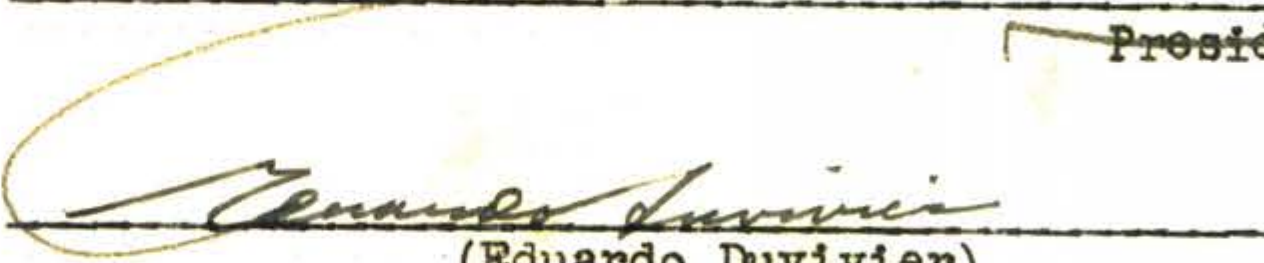
Art. 3 - Nos casos de reconciliação e de acôrdo, o juiz devolverá a petição ao autor e fará cancelar a respectiva distribuição.

Parece-nos que não há necessidade de se falar em desistência da ação, de vez que o Projeto determina, ao juiz, as diligências, que terão terminado com a reconciliação ou o acôrdo, "antes de despachar a inicial", e só a citação induz litispendência e só a contestação fixa a lide (Cód. do Proc., arts. 166, inciso II, e 181), pelo que não haverá, ainda, ação judiciária de que desistir.

Somos, pois, de parecer que se aceite o Projeto como constitucional e que, quanto ao mérito, seja julgado conveniente, com as modificações sugeridas ou com outras que a Comissão entenda fazer-lhe.

Sala da Comissão, 4 de Abril, 1948

Presidente



(Eduardo Duvivier)

